

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: gb8qdqu0 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/09/2026 Projeto de lei nº 1140/2026 Protocolo nº 7918/2026 Processo nº 2624/2026	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Institui o Programa Moeda Lixo Zero Mato Grosso, destinado a incentivar a coleta, a separação, a reciclagem e a destinação ambientalmente adequada de materiais recicláveis mediante sistema de créditos e benefícios, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Moeda Lixo Zero Mato Grosso, destinado a incentivar a coleta, a separação, a reciclagem e a destinação ambientalmente adequada de materiais recicláveis, mediante mecanismos de pontuação, créditos e benefícios.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – estimular a separação e a entrega voluntária de materiais recicláveis;
- II – ampliar os índices de reciclagem e de reaproveitamento de resíduos sólidos;
- III – reduzir o volume de resíduos destinados inadequadamente;
- IV – incentivar a economia circular e o reaproveitamento de materiais;
- V – valorizar e fortalecer a participação de catadores, associações e cooperativas de materiais recicláveis;
- VI – promover educação ambiental e conscientização da população;
- VII – estimular a participação de empresas, instituições e organizações em ações de sustentabilidade;
- VIII – contribuir para a geração de trabalho e renda na cadeia da reciclagem.

Art. 3º Poderão participar do Programa, na forma estabelecida em regulamento:

- I – pessoas físicas;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II – empresas;

III – instituições de ensino;

IV – associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

V – organizações da sociedade civil;

VI – órgãos e entidades públicas;

VII – demais instituições interessadas.

Art. 4º Para os fins desta Lei, poderão ser considerados materiais recicláveis, entre outros:

I – papel e papelão;

II – plástico;

III – vidro;

IV – metais;

V – embalagens recicláveis;

VI – resíduos eletroeletrônicos, observadas as normas específicas aplicáveis;

VII – outros materiais passíveis de reciclagem ou reaproveitamento.

Art. 5º A participação no Programa poderá gerar créditos denominados “Moeda Lixo Zero”, atribuídos de acordo com a quantidade, o tipo e a destinação dos materiais recicláveis entregues nos pontos de coleta ou unidades participantes.

§ 1º Os critérios de pontuação e conversão dos materiais recicláveis em créditos poderão considerar peso, volume, tipo de material, grau de dificuldade de reciclagem e demais critérios definidos em regulamento.

§ 2º Os créditos poderão ser registrados em sistema físico ou eletrônico disponibilizado para os participantes.

§ 3º A atribuição de créditos ficará condicionada à comprovação da entrega dos materiais em pontos de coleta, associações, cooperativas ou estabelecimentos participantes do Programa.

Art. 6º Os créditos acumulados pelos participantes poderão ser convertidos em benefícios disponibilizados voluntariamente pelos parceiros do Programa, tais como:

I – descontos em produtos ou serviços;

II – ingressos para eventos;

III – descontos ou vantagens em estabelecimentos comerciais;

IV – produtos ou serviços oferecidos pelos parceiros;

V – participação em campanhas, sorteios ou ações de incentivo, observada a legislação aplicável;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VI – outros benefícios previamente estabelecidos pelos participantes.

Art. 7º A participação de empresas, estabelecimentos comerciais e instituições como parceiros do Programa será voluntária.

§ 1º Os parceiros poderão definir os benefícios, condições, limites e períodos de utilização dos créditos disponibilizados.

§ 2º A participação como parceiro poderá ser reconhecida por meio de certificado, selo ou outra forma de identificação estabelecida pelo Programa.

§ 3º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não implicará obrigação de desembolso de recursos públicos pelo Estado.

Art. 8º O Programa poderá priorizar a participação de associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, especialmente na instalação, operação ou apoio aos pontos de coleta.

Parágrafo único. A participação das associações e cooperativas deverá observar a legislação aplicável e poderá contribuir para o fortalecimento da geração de trabalho e renda na cadeia da reciclagem.

Art. 9º As ações do Programa poderão ser desenvolvidas em:

I – escolas e instituições de ensino;

II – órgãos e espaços públicos;

III – eventos públicos;

IV – espaços comunitários;

V – estabelecimentos comerciais parceiros;

VI – pontos de coleta e unidades de triagem;

VII – outros locais considerados adequados à execução do Programa.

Art. 10º O Poder Público poderá celebrar parcerias e instrumentos de cooperação com municípios, associações, cooperativas, empresas, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais entidades interessadas para a implantação e o desenvolvimento das ações previstas nesta Lei.

Art. 11º As ações do Programa deverão observar a legislação ambiental e de resíduos sólidos, especialmente quanto à coleta, ao transporte, à triagem, ao armazenamento, à reciclagem, ao reaproveitamento e à destinação ambientalmente adequada dos materiais.

Art. 12º O Poder Executivo poderá promover campanhas de divulgação e educação ambiental destinadas a estimular a participação da população no Programa, inclusive por meio de ações em escolas, comunidades, eventos e meios digitais.

Art. 13º A participação no Programa será gratuita para as pessoas físicas, ressalvadas eventuais condições específicas estabelecidas pelos parceiros para utilização dos benefícios.

Art. 14º A implementação do Programa observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, não

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

implicando criação automática de despesa obrigatória.

Art. 15º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crescente geração de resíduos sólidos constitui um dos principais desafios ambientais enfrentados pela sociedade, especialmente diante da necessidade de ampliar a reciclagem, reduzir o descarte inadequado e promover o reaproveitamento de materiais.

Embora parte significativa dos resíduos produzidos diariamente possua potencial de reciclagem, ainda existem obstáculos relacionados à baixa adesão da população à separação dos materiais recicláveis e à sua entrega em locais adequados.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa Moeda Lixo Zero Mato Grosso, baseado em um mecanismo simples de incentivo: quanto mais o cidadão participa da reciclagem, mais créditos pode acumular e utilizar junto aos parceiros do Programa.

A proposta busca transformar uma atitude ambientalmente correta em uma experiência de participação, reconhecimento e benefício, aproximando a população das ações de sustentabilidade.

Por meio da chamada “Moeda Lixo Zero”, os materiais recicláveis entregues nos pontos participantes poderão ser convertidos em créditos, de acordo com critérios previamente estabelecidos. Esses créditos poderão ser utilizados para obtenção de descontos, ingressos, produtos, serviços e outras vantagens disponibilizadas voluntariamente pelos parceiros.

O modelo também fortalece a cadeia da reciclagem ao incentivar a participação de catadores, associações e cooperativas, reconhecendo a importância desses trabalhadores para a coleta, a triagem e o encaminhamento dos materiais recicláveis à cadeia produtiva.

Outro aspecto relevante é o caráter educativo da iniciativa. O Programa poderá ser desenvolvido em escolas, comunidades, espaços públicos, eventos e estabelecimentos parceiros, contribuindo para a formação de uma cultura de responsabilidade ambiental e consumo consciente.

A iniciativa também favorece a economia circular, estimulando que materiais que seriam descartados retornem ao processo produtivo, reduzindo desperdícios e contribuindo para a geração de trabalho e renda.

Importante destacar que a proposta não estabelece obrigação de concessão de benefícios por parte das empresas ou instituições participantes, cuja adesão será voluntária. Da mesma forma, a implementação das ações observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Trata-se, portanto, de uma proposta que alia meio ambiente, educação, inovação, participação popular e geração de oportunidades, utilizando mecanismos de incentivo para estimular uma mudança concreta de comportamento.

Ao criar uma forma simples e acessível de reconhecer quem participa da reciclagem, Mato Grosso poderá avançar na construção de uma sociedade mais consciente, sustentável e comprometida com a correta

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

destinação dos resíduos.

Diante da relevância ambiental, social e econômica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Setembro de 2026

Wilson Santos
Deputado Estadual